



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

Secretaria de Segurança Pública

DESPACHO

REF: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 001/2021

Em resposta à impugnação apresentada por EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COMERCIO DE MALHAS LTDA, referente Ao Pregão Eletrônico nº 001/2021, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de coletes balísticos para a GCM, passamos a responder sucintamente:

Informamos que o descritivo apresentado não tem a intenção de restringir a participação de qualquer empresa a nível nacional. Estamos solicitando é que os coletes que serão utilizados para defender a vida de nossos funcionários sejam de extrema qualidade e conforto e que o material solicitado é a principal matéria prima para confecção de um equipamento tão importante.

Optamos pela tecnologia de placas balísticas em aramida multiaxial, a quantidade de camadas e a camada de espuma de polietileno devido ao seu grau de conforto e ergonomia que proporciona ao usuário, sem prejuízo da segurança, por ser composto de tecido tecnologicamente testado e comprovada eficiência balística, seu reduzido peso, maior flexibilidade, dissipação de impacto e sua alta resistência, que é cinco vezes maior que a do aço, o aramida multiaxial tornou-se um material de referência na confecção de coletes balísticos e, por outro lado, também é material não inflamável, um diferencial oferecido pelo produto:

Informamos que foram realizadas pesquisas sobre os fabricantes de coletes à prova de balas e constatado que as empresas Glagio, CBC, BLINTEC e TAURUS possuem RETEX e RAT homologado pelo DFPC para fabricar e comercializar o material licitado.

Desta forma, não podemos acatar o pleito, pois não há que se falar em outra matéria prima e tão pouco outras quantidades de camadas. Conforme informado nos subsídios, as especificações questionadas visam, primordialmente, a manutenção da integridade física dos GCM, com o conforto necessário para o desempenho da jornada de trabalho a que estão submetidos. Além da óbvia questão de segurança envolvida.

Desta forma, o conteúdo da especificação técnica será mantido, pois está de acordo com as necessidades da GCM e presente no mercado, não podendo prosperar os argumentos apresentados pelo impugnante.

Diante do exposto, opina-se pelo recebimento e conhecimento da Impugnação tempestivamente apresentada, e no mérito pelo seu INDEFERIMENTO, retomando o procedimento seu curso normal.

Lençóis Paulista, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS ALBERTO PARETTI FANTINI
Secretário de Segurança Pública



ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
PAULISTA - SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

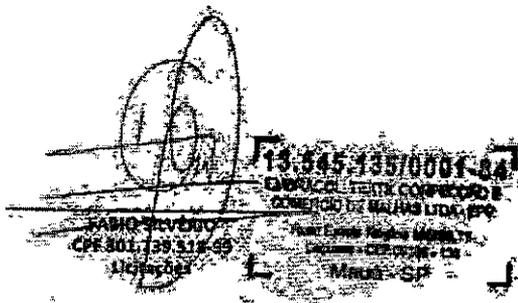
PROCESSO DE COMPRA Nº 022/2021

**EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E
COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, empresa nacional sediada na Rua Estela
Regina Móbile, 75, Bairro Capuava na Cidade de Mauá/SP, inscrita no CNPJ
13.545.135/0001-84, endereço eletrônico licitacao@embracoltextil.com.br, vem,
vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de
Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório,
solicitar **ESCLARECIMENTOS** ao instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação
para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se
cogita por mero argumento, requer o recebimento destes esclarecimentos na forma
de **IMPUGNAÇÃO**, atribuindo assim o efeito suspensivo, e sua remessa à douta
autoridade superior.

Mauá, 28 de Janeiro de 2021.





EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COM. DE MALHAS LTDA

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação/esclarecimento em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão:

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Como a sessão do pregão está designada para o próximo dia **03.02.21**, é tempestivo este pedido de esclarecimentos.

II- FATOS

Trata-se de licitação para aquisição de coletes balísticos para atender as necessidades dessa r. Municipalidade.

Da análise, constata-se que o edital possui exigências que restringem a competitividade, bem como sua legalidade, impossibilitando a aferição vantajosidade na contratação.

III -EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO ARAMIDA MULTIAXIAL COM CAMADA DE ESPUMA DE POLITILENO

EMBRACOL

Conforme exposto memorial de especificações técnicas do objeto, há exigência de colete balístico composto por **ARAMIDA MULTIAXIAL COM CAMADA DE ESPUMA DE POLIETILENO.**

No entanto, a manutenção da referida exigência além de ilegal, (**considerando que compete ao Exército Brasileiro aferir a qualidade e funcionalidade do produto e suas soluções, emitindo para tanto testes e laudos**), também impossibilitará esta r. Administração na obtenção um produto mais atualizado e desenvolvido da geração Soluções Balísticas disponíveis no mercado (**frise-se, testados e aprovados pelo CAEX –Centro de Avaliações do Exército Brasileiro - RJ no ano de 2018, com potencial de proteção renovado**), além de onerar excessivamente o valor da contratação.

Assim, os pacotes balísticos que suportam os disparos efetuados por armas de fogo além de ser construído em material 100% aramida, conforme requer o instrumento convocatório em comento, também contam com a inserção de camadas de antitraumas/redutores de impactos, que **proporcionam ao usuário uma minimização de escoriações em caso de sinistro**, não deixando de manter a **predominância de sua composição em aramida.**

Dessa forma, a aramida é perfeitamente compatível com soluções compostas em Polietileno e materiais conjugados em Aramida e Polietileno, (apenas e somente estes) considerados **TECIDOS BALÍSTICOS.**

Ademais, cada solução conta com opções relevantes ao tipo de uso ou emprego, agindo efetivamente na resistência aos projéteis de armas de fogo, em conformidade com o nível balístico ao qual esta r. Administração opta em adquirir (**nível II, conforme norma NIJ 0101.04**).

Na atualidade, as soluções balísticas eficazes proporcionam além de resistência balística ao qual foram projetadas, a **conjugação de conforto**, alcançadas através de materiais mais **leves e flexíveis** que contam com antitraumas que **reduzem substancialmente os impactos aos usuários**, podendo ser encontrados nos mais diversos tipos, desde tecidos urdidos, unidirecionais até no formato de espumas, porém sem serem confundidos com **TECIDOS BALÍSTICOS**.

Por este motivo, a exigência editalícia discutida, não será atendida por grande parte das empresas do setor, sendo, pois, excessiva e prejudicial ao certame, por restringir a disputa.

Daí porque, com o devido respeito, a exigência estabelecida se revela atípica, restritiva e incompatível com o ramo de atividade desenvolvida pelas licitantes, razão pela qual, merece ser revista ou desconsiderada.

Até porque, a demonstração da funcionalidade e qualidade **não é aferida dessa forma**, mas sim com o aceite por parte do Exército Brasileiro.

Denota-se desta forma, a imprescindibilidade na retificação da exigência em questão, com vistas a aquisição de produto mais atualizado e desenvolvido, atendendo aos princípios que norteiam as compras públicas.

Diante das opções previstas pela lei, a Administração deverá selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes, observando o objeto licitado, não podendo edital restringi-las, sob pena de afrontar o princípio

da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

Noutras palavras, pelo princípio da legalidade administrativa, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’” (Hely Lopes Meirelles).

Dessa forma, com vistas **proporcionar aos usuários uma minimização de escoriações em caso de sinistro**, não deixando de manter a **predominância de sua composição em aramida**, podemos considerar válida a exclusão da obrigatoriedade da utilização da **Aramida multiaxial** e incluir no referido edital a inserção de camadas de antitraumas/redutores de impactos nos painéis?

IV – EXIGÊNCIA DE MODO DE SELAGEM

Conforme exposto no item 3.4 em divergência com o item 3.7 de especificações técnicas do objeto, há exigência de colete balístico com selagem por ultrassom ou termo fusão, no nosso entendimento prevalece o descrito no item 3.7, nosso entendimento está correto?

Outrossim, a referida exigência acerca da do tipo de fechamento das Capas dos Painéis Balísticos merece revisão, pois reduz consideravelmente o rol de licitantes, impedindo a aferição da vantajosidade e competitividade.

Principalmente considerando que o fechamento em **Costuras Filamentadas** não altera em nada na **qualidade** e **durabilidade** e

EMBRACOL

principalmente, a performance balística do produto, pois quando testados na NIJ 0101.04, Revisão "A", os mesmos já são submetidos para esta condição.

Ademais, tal método de selagem é devidamente testada e aprovada pelo Exército Brasileiro, atendendo a todas as proteções mencionadas no edital.

Para melhor esclarecer acerca do assunto, em atenção às tecnologias e aprimoramentos dos métodos de desenvolvimento de soluções balísticas, atualmente existem 04 (quatro) formas de fechamento de Capas Internas para painéis balísticos, as quais são devidamente testadas e aprovadas pelo Exército Brasileiro, são elas: Soldagem por Ultrassom, Termofusão, Rádio Frequência e Costuras Filamentadas, as quais, vale frisar, **não se sobressaem entre si**, apenas considerados métodos distintos, atingindo a mesma finalidade e proporcionando as mesmas proteções especificadas no instrumento convocatório.

Ainda sim, conseqüentemente, essa alteração se estende as especificações do tecido, vez que está em consonância com a utilização da selagem por Termofusão, Rádio Frequência ou Ultrassom (Capas Internas).

Essas alterações são imprescindíveis para que as empresas do mercado consigam efetivar a sua participação.

Nesse contexto, levando em consideração principalmente que os Relatórios Técnicos Experimentais (ReTEx) expedidos pelo CAEx descrevem exatamente o formato de fabricação e todos os insumos utilizados para a concepção do produto, o formato de fechamento escolhido pelo fabricante deve estar impreterivelmente **discriminado no documento emitido**

pelo Exército Brasileiro e a falta de tal informação poderá acarretar as penalidades previstas:

Conforme D-Log 18 de 2006:

“Art. 17. O Comando do Exército não autorizará a fabricação de coletes à prova de balas de qualquer nível, tipo e modelo, com base no critério da “similaridade”.”

É de vossa ciência que os participantes de licitações que envolvam produtos controlados pelo Exército, devem apresentar o TR ou CR, emitido pelo Exército, o ReTEX do produto ofertado e a apostila do mesmo.

“Art. 30. Ao participarem de licitações que envolvam produtos controlados pelo Exército, as pessoas jurídicas deverão apresentar o correspondente Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR), emitido pelo Exército, o ReTEX do produto ofertado e a apostila do mesmo.”

Em tempo, esclarecemos que tal pedido de esclarecimentos para revisão das exigências corrobora para que as práticas éticas afastem todos os vícios possíveis para uma condução plena e transparente do referido certame.

V. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

As exigências elencadas acima, além de ilegais, direcionam a licitação ou, no mínimo, reduzem o rol de licitantes.

Com efeito, impõe prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da

vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”¹

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

EMBRACOL

seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir do edital as exigências impugnadas, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

VI - RESTRIÇÃO A VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE

A exigência apontada é imprópria a esta r. municipalidade, impondo a compra de produto além de mais oneroso, desatualizado no mercado, frente as novas tecnologias, indo na contra-mão da finalidade dos processos licitatórios (Melhor produto /Menor preço).

EMBRACOL

Por isso, afrontam os princípios legais das licitações, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do melhor produto e menor preço.

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”²

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, a manutenção desta exigência contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a aquisição de produto mais desenvolvido e atualizado, com menor custo.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, a exigência do ato convocatório merece reforma.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

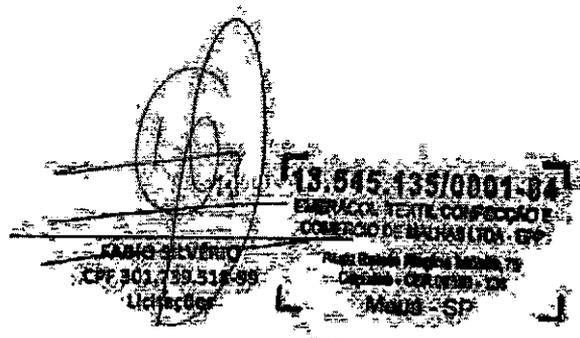
EMBRACOL

VII – PEDIDO

Por todo exposto, é a presente para solicitar a retificação das exigências supra mencionadas constantes no instrumento convocatório, adequando a melhor qualidade de produto e menor preço.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

Mauá, 28 de janeiro de 2021.



EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COM. DE MALHAS LTDA